RECURSO ESPECIAL Nº 1.799.004 - DF (2018/0319442-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : HELIO DE SOUZA BORBA
RECORRIDO : MARIA DA GRACA MARQUES BORBA
ADVOGADO : RAFAEL GOMES RODRIGUES - DF028716

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela **UNIÃO**, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento de apelação, assim ementado (fls. 294/300e):

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL FUNCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXONERAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. INDENIZAÇÃO PELO VALOR DE LOCATÍCIO DO IMÓVEL. NÃO CABIMENTO. PAGAMENTO DE TAXAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NÃO PAGAMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA.*
> *1. A exoneração do servidor público de cargo em comissão põe termo ao seu direito de permanecer no imóvel funcional, sendo a retenção ilegal passível de regularização pela ação de reintegração de posse a ser ajuizada pela União.*
> *2. Incabível o deferimento do pedido de indenização correspondente ao valor de locação do imóvel proporcional ao tempo de ocupação indevida, uma vez que o art. 15, inc. I, letra "e" da Lei n. 8.025/90, já prevê sanção para esta retenção ilegal. Precedentes do STJ e da 68 Turma deste Tribunal.*
> *3 Não há que se falar em pagamento de despesas efetuadas durante o período de ocupação indevida, ante a ausência de qualquer documento comprobatório da inadimplência pelo réu. Ausência de comprovação do fato constitutivo do direito da União.*
> *4. Remessa oficial e apelação da União a que se nega provimento.*

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos, consoante fundamentos resumidos na seguinte ementa (fls. 313/317e):

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE APRECIAÇÃO SOBRE A ALEGAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ARTS. 884 E 886 DO CÓDIGO CIVIL. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.*
> *1. Omissão, contradição e obscuridade são as hipóteses exaustivas de*

cabimento dos embargos de declaração, previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
2. Verifica-se a existência de omissão no acórdão que, não obstante pedido da União em suas razões de apelação, não se manifestou sobre o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, constante dos arts. 884 e 886 do Código Civil.
3. O STJ e a 6a Turma deste Tribunal possuem entendimento no sentido de que não cabe falar em indenização por perdas e danos fundada em expectativa de recebimento de alugueis, uma vez que as normas de direito civil, no caso os arts. 884 e 886, não se aplicam ao caso posto, pois a matéria referente a cessão de imóvel funcional é regida por institutos jurídicos próprios de natureza eminentemente administrativa, mesmo porque cuidou o legislador de prever expressamente a sanção aplicável ao ocupante renitente (AgRg no Ag 1122362/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 05/06/2009, e AC 0033078- 92.2006.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.598 de 16/05/2014) 4. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada, mantendo integralmente, contudo, os fundamentos e a conclusão do acórdão embargado.

Com amparo no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos arts. 15, I, *e*, da Lei n. 8.025/90 e 884, 885 e 886, do Código Civil, porquanto defende a tese da vedação ao enriquecimento ilícito, a necessidade de compensação financeira pelo período de uso irregular do imóvel funcional, bem como a incidência de multa nos termos da Lei n. 8.025/90.

Com contrarrazões (fls. 349/354e), o recurso foi inadmitido (fls. 356/357e), tendo sido interposto Agravo (fls. 360/365e), posteriormente convertido em Recurso Especial (fl. 380e).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do Recurso Especial (fls. 393/399e).

É o relatório. Decido.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com os arts. 34, XVIII, *b*, e 255, II, ambos do Regimento Interno desta Corte,

o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar provimento a recurso ou a pedido contrário à tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral (arts. 1.036 a 1.041), a entendimento firmado em incidente de assunção de competência (art. 947), à súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte ou, ainda, à jurisprudência dominante acerca do tema, consoante Enunciado da Súmula n. 568/STJ:

> *O Relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.*

No caso, verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual não ser cabível a "indenização por perdas e danos em razão da ocupação irregular de imóvel funcional por serem inaplicáveis, na espécie, institutos do Direito Civil, pois cuidou o legislador de prever expressamente a sanção de multa aplicável ao ocupante irregular de imóvel funcional".

Nesse sentido:

> ***ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERN NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE IMÓVEL FUNCIONAL. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. INCABÍVEL.***
> *1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem em está em sintonia com o entendimento desta Corte no sentido do não cabimento de indenização por perdas e danos em razão da ocupação irregular de imóvel funcional por serem inaplicáveis, na espécie, institutos do Direito Civil, pois cuidou o legislador de prever expressamente a sanção de multa aplicável ao ocupante irregular de imóvel funcional.*
> *2. Agravo interno da União a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp 1209527/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 08/06/2018).
>
> ***ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL FUNCIONAL.***
> ***INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, DECORRENTE DA IRREGULAR OCUPAÇÃO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.***
> *I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 24/10/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na*

vigência do CPC/73. II. No caso, a União ajuizou ação de reintegração de posse objetivando a desocupação de imóvel funcional, pleiteando, ainda, indenização equivalente ao valor locatício do imóvel, destinada a "compensar a União pelos danos advindos pela não utilização, do imóvel durante todo o tempo em que a parte requerida se manteve indevidamente na posse daquela unidade habitacional".
III. O Tribunal de origem, em consonância com a jurisprudência desta Corte, concluiu que "a permissão de uso de imóvel é instituto relacionado ao Direito Administrativo, não incidindo, por isso, qualquer regra pertinente às locações. A utilização indevida do imóvel funcional enseja, ademais, a incidência da multa de que trata o art. 15, inciso I, alínea "e", da Lei n. 8.025/1990, que, também, em razão da desocupação do imóvel, antes mesmo do ajuizamento da ação, não deve ser imposta ao requerido". IV. Sobre o tema, o STJ entende que "não cabe indenização por perdas e danos com base em eventual recebimento de aluguéis por ocupação irregular de imóvel, uma vez que não se aplicam na espécie institutos jurídicos próprios do Direito Civil decorrentes de relação contratual, mesmo porque cuidou o legislador de prever expressamente a sanção de multa aplicável ao ocupante irregular de imóvel funcional. Incidência da Súmula 83/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 502.543/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/12/2016). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 937.373/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2016; AgRg no Ag 1.122.362/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 05/06/2009; REsp 999.389/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/09/2008.
V. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp 969.931/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2017, DJe 27/06/2017).

ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. IMÓVEL FUNCIONAL. CONDENAÇÃO, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO, AO PAGAMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE A UM ALUGUEL DE IMÓVEL COM AS MESMAS CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL OCUPADO IRREGULARMENTE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL AO ART. 15, I, "E", DA LEI Nº 8.025/90. DESCABIMENTO DA RESCISÓRIA.
1. O decisum rescindendo, proferido em ação de reintegração de posse ajuizada pela União, condenou os réus ao pagamento "do valor correspondente a um aluguel de imóvel com as mesmas características do imóvel ocupado irregularmente desde 01.08.92", a título de indenização, como solicitado pela autora.
2. A Lei nº 8.025/90, que dispõe sobre a alienação de imóveis funcionais, em seu art. 15, I, "e", estabelece a multa como forma de punir o servidor por ter ocupado irregularmente o bem. A possibilidade de indenização extrapola, em muito, os lindes desse dispositivo legal, supostamente violado.

3. A ação rescisória revela-se inviável quando o artigo de lei tido por literalmente contrariado não faz sequer referência à questão de direito solvida no acórdão rescindendo, atinente à indenização.
4. Recurso especial provido.
(REsp 999.389/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008).

Ademais, é pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo qual a multa por ocupação irregular prevista no art. 15, I, *e*, da Lei n. 8.025/90 só tem incidência a partir do trânsito em julgado da sentença que determina a reintegração de posse em favor do ente público.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. MULTA. IMÓVEL FUNCIONAL. SERVIDOR APOSENTADO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. TERMO INICIAL DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 15, I, ALÍNEA "E", DA LEI N. 8.025/90. TRÂNSITO EM JULGADO.
1. A multa prevista no artigo 15, I, "e", da Lei 8.025/90 só deve ser aplicada após o trânsito em julgado da ação de reintegração de posse. Precedentes: REsp 767.038/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 01.03.2007, DJ 15.03.2007; REsp 975.132/DF, DJ 04.10.2007; REsp 611482/DF; DJ 6.09.2004; MS 8.191/DF, DJ 19/08/2002; REsp 369.721/DF, DJ 29/04/2002.
[...]
3. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a incidência da multa prevista no art. 15, inciso I, alínea "e" da Lei 8.025/90, após o trânsito em julgado da sentença.
(REsp 884.443/DF, Rel. Min. LUiz Fux, Primeira Turma, DJe 21.2.2008).

ADMINISTRATIVO. BENS PÚBLICOS. IMÓVEL FUNCIONAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR. MULTA. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROMOVIDA PELO ENTE PÚBLICO.
1. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo qual a multa por ocupação irregular prevista no art. 15, inc. I, alínea "e", da Lei n. 8.025/90 só tem incidência a partir do trânsito em julgado da sentença que determina a reintegração de posse em favor do ente público. Precedentes.
2. Na espécie, a origem deixou consignado que a União não obteve a liminar para a reintegração de posse ab initio, tendo sido determinada tal medida apenas quando de julgamento de agravo de instrumento, em data próxima à da sentença. Ocorre que, quando o oficial de justiça foi cumprir o mandado de reintegração, em 17.8.2001, verificou-se que a parte recorrida já havia desocupado o imóvel pela menos dois meses

antes, sendo que a União não se desincumbiu do ônus processual de demonstrar a imprecisão desta informação (fl. 149, e-STJ).
3. Recurso especial não provido.
(REsp 885.444/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMÓVEL FUNCIONAL. MILITAR. DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MULTA. INAPLICABILIDADE. ART. 15, I, "E", DA LEI Nº 8.025/90
1. A multa prevista no art. 15, I, "e", da Lei 8.025/90 só deve ser aplicada a partir do trânsito em julgado da sentença que determina a reintegração da posse.
Precedentes.
2. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no Ag 820.850/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3.9.2008).

In casu, impossibilitada a majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, porquanto não houve anterior fixação de verba honorária.

Posto isso, com fundamento nos arts. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, *b*, e 255, II, ambos do RISTJ, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Especial.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora